



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.984 - RS (2012/0089854-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S)
REPR. POR : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
AGRAVADO : EUGENIO ZANELLA
ADVOGADO : LIODILA BOHN HALWASS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. FATO DA POSSE E OCORRÊNCIA DO ESBULHO ALEGADO. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.984 - RS (2012/0089854-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por entender aplicável ao caso a Súmula 7 do STJ.

O agravante afirma não buscar o reexame de prova, pois entende que há fatos incontroversos nos autos que demonstram a posse alegada e o esbulho praticado, a ensejar proteção possessória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.984 - RS (2012/0089854-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 474/475):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Edi Siliprandi - espólio - com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 340):

Ação de reintegração de posse. Transferência da posse de bem do espólio individualmente considerado. Inexistência de partilha. Possuidor de boa-fé. Ausência do esbulho.

O que mais importa é que se está diante de uma posse de boa-fé, transmitida por um dos herdeiros, concomitante ao pagamento do preço e à edificação da moradia (Código Civil, artigos 1.200 e 1.201), situação que exclui a existência de esbulho, necessário à procedência da ação de reintegração de posse.

O agravante alega violação dos arts. 131, 133, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil. Sustenta fazer jus ao deferimento de liminar reintegratória em ação de força nova, pois demonstrada a invasão recente de seu imóvel.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação dos arts. 165, 458, 535 do CPC.

Quanto ao mais, o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. Sobre o tema suscitado, o acórdão recorrido dispõe o seguinte (e-STJ fl. 343):

A alegada posse do autor não restou comprovada, visto não haver provas nos autos que indiquem ter exercido a posse de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato.

De igual modo, quanto ao esbulho da posse, sinala-se que da análise do contexto probatório existente ao presente feito, não há que se falar em esbulho, eis que o réu Eugenio está exercendo posse mansa e pacífica, de boa-fé, com justo título, já que decorrente do contrato particular de compra e venda acostado às fls. 131/132, o qual foi firmado pela sua filha Catiane Zanella que, então, lhe outorgou o direito de exercer a posse sobre o imóvel.

A data do esbulho, em tese praticado pelo réu, não restou certa, eis que a posse do imóvel vinha sendo exercida pela anterior possuidora, Catiane Zanella.

Tampouco restou provado nos autos a alegada perda da posse sofrida pelos autores, eis que não demonstrado a tenham exercido faticamente.

Observe-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o alegado. Da análise do feito, verifica-se que máxime pela prova documental, que o terreno vem sendo ocupado por possuidores anteriores ao autor, já que o contrato de compra e venda de fls. 131 e 132 evidencia que tal posse foi adquirida por Catiane Zanella, como acima referido. Além disso, ressalta-se que o réu acostou documentos que comprovam o pagamento do imposto municipal incidente sobre o referido imóvel, o que evidencia também que exerce a posse sobre o bem (fls. 133/14 1).

Relativamente á prova oral, deve-se ressaltar, ainda, que comprova o exercício da posse pelo réu Eugenio.

Assim, diante das provas acostadas aos autos, tem-se que a improcedência da demanda é medida imperativa, vez que os autores não lograram êxito comprovar que detinham a posse mansa dos imóveis em litígio.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0089854-6

AgRg no
AREsp 170.984 / RS

Números Origem: 092/1.08.000028-4 70041955808 70042794347 70043689595 70044737203 70046600433

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S)
REPR. POR : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
AGRAVADO : EUGENIO ZANELLA
ADVOGADO : LIODILA BOHN HALWASS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI E OUTRO(S)
REPR. POR : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
AGRAVADO : EUGENIO ZANELLA
ADVOGADO : LIODILA BOHN HALWASS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.